****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 136, Ano 62 Quinta-feira.**

**20 de Julho de 2017**

**Gabinete do Prefeito, pág. 01**

**PORTARIA 197, DE 19 DE JULHO DE 2017**

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor DOUGLAS BRANDALISE, RF 4211.1,

para, no período de 18/07/2017 a 01/08/2017, substituir o senhor

EUCLIDES AUGUSTO DE QUEIROZ ESTEVES, RF 4240.4, no

cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, da Superintendência,

do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, à

vista de seu impedimento legal, por férias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de

julho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

**Secretarias, pág. 03**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

**2017-0.102.572-4**

SMTE – Apuração Preliminar. I – No exercício da competência

que me foi atribuída por Lei, à vista da manifestação da

Comissão de Apuração Preliminar – CAP, por intermédio de sua

Presidente, constituída pelas Portarias nº 082/2017/SMTE e nº

089/2017/SMTE, AUTORIZO, a prorrogação de prazo, por mais

20 (vinte) dias, para conclusão do procedimento de apuração.

**2015-0.179.177-6**

SMTE – Alteração de Gestor e Fiscal – Termo de Cooperação

010/2015/SDTE. I – No exercício da competência que me foi

atribuída por lei, à vista dos elementos de convicção contidos

no presente, especialmente a manifestação da Coordenadoria

do Trabalho e do Parecer da Assessoria Jurídica, que ora acolho,

com fundamento no Decreto Municipal nº 54.873/2014 e considerando

a celebração do Termo de Cooperação nº 010/2015/

SDTE, celebrado com o INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA,

AUTORIZO a alteração dos Gestores e Fiscais anteriormente

nomeados, designando a partir desta data, para função de

Gestor Titular, o servidor Carlos Alberto Sartori, RF nº 781.034-2,

como Gestora Substituta, a servidora Ana Célia Vieira Bacelar,

RF nº 840.014-8; para a função de Fiscal Titular, a servidora

Karina Yumi Guimarães Miyamoto, RF nº 778.530-5 e como

Fiscal Substituta, a servidora Edilene Magalhães da Silva, RF nº

779.364-2. Torno inexistentes as nomeações anteriores.

**EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

**Nº 001/2017/SMTE**

**2014-0.152.234-0**

Donatária: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

- SMTE

Doadora: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMIICO

E SOCIAL ÀS FAMÍLIAS – ADESAF

Objeto: Doação de bens móveis adquiridos na vigência do termo de convênio nº 003/2014/SDTE, para utilização e incorporação ao patrimônio da SMTE:

****

Signatários: Eliseu Gabriel de Pieri, pela SMTE e Fernanda

Adelaide Gouveia, pela ADESAF.

**Servidores, pág. 22**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**LICENÇA MÉDICA – REGIME RGPS**

Concedida, nos termos da Portaria 507/04 e Comunicado

01/05-DRH/SMG, aos servidores filiados ao regime RGPS:

****

**Editais, pág. 55**

**PREFEITURA REGIONAL = COSAN/COORD.SEG.AL.NUTR.**

RUA DA CANTAREIRA, 216

**35-002.032-9** 01 8,94

ADEVANIR CREMONEZZI

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.053-1** 01 8,94

ANA PAULA RIBEIRO - MEI

RUA FRAGATA DA CONSTITUICAO, S/N EST DA PARADA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.057-4** 01 8,94

ANTONIO APARECIDO BONE

RUA FRAGATA DA CONSTITUICAO, S/N EST DA PARADA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.021-3** 01 8,94

CLAUDEMIR MOREIRA DA CRUZ - ME

RUA SERRA DO CACHIMBO, S/N S DO CACHIMBO

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.061-2** 01 8,94

CRISTIANO AMARO - ME

RUA ADELINO DE ALMEIDA CASTILHO, S/N CHAC MARANHAO

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.009-4** 01 8,94

DALVINA MARIA DE JESUS FERNANDES

RUA BUENOPOLIS, S/N VILA DIVA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.015-9** 01 8,94

DJALMA DA SILVA ROCHA

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.025-6** 01 8,94

EDER SOUZA VIEIRA - MEI

RUA MARIA LUCIA DUARTE, S/N MUTINGA

POR PARTICIPAR DE FEIRA NAO DESIGNADA EM SUA

MATRICULA;

**35-002.033-7** 01 8,94

FABIANE PEREIRA MACEDO CATARINO

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.029-9** 01 8,94

FRANCIANE FIRMINO DA SILVA - MEI

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.020-5** 01 8,94

GEORGETE LOPES DE FRANCA

R SERRA DO CACHIMBO, S/N S DO CACHIMBO

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.035-3** 01 8,94

GERALDO JULIO FILHO - ME

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

POR INADIMPLENCIA NOS ANOS DE 2016 E 2017;

**35-002.016-7** 01 8,94

J B E COMERCIO DE FRUTAS LTDA

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.018-3** 01 8,94

J J S COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA

RUA SERRA DO CACHIMBO, S/N S DO CACHIMBO

VENDA DE MERCADORIA NAO DESIGNADA (BATATA E

CEBOLA);

**35-002.011-6** 01 8,94

JAKELINE EMIKO KURIKI

RUA BUENOPOLIS, S/N VILA DIVA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.024-8** 01 8,94

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ME

RUA MARIA LUCIA DUARTE, S/N MUTINGA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.017-5** 01 3.800,00

JOSE FERREIRA IRMAO

RUA PROF JOAO DE LORENZO, S/N JD SAO JORGE

AUSENCIA DE GELO PARA A MANUTENCAO DA CONSERVACAO

DAS MERCADORIAS (PESCADO);

**35-002.012-4** 01 8,94

JOSE PEREIRA MATOS

RUA BUENOPOLIS, S/N VILA DIVA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.030-2** 01 8,94

JOSEFA FIRMINO DE MORAES DA SILVA - MEI

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.036-1** 01 8,94

LETICIA TORRES NASCIMENTO - ME

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.059-1** 01 8,94

LUIZ RICARDO SARTIN

RUA CANTAREIRA, S/N M C ORGANICO

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.037-0** 01 8,94

MARI VANDA DE O FLORENCIO CORREA- ME

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.060-4** 01 8,94

MARIA APARECIDA DE JESUS - ME

RUA JOSE PIZZA, S/N P DE TAIPAS

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.026-4** 01 8,94

MARIA DA C C MARTINS DA SILVA - ME

RUA MARIA LUCIA DUARTE, S/N MUTINGA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.052-3** 01 8,94

MARIA DE FATIMA PONCIANO MIGUEL

RUA FRAGATA DA CONSTITUICAO, S/N EST DA PARADA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.027-2** 01 8,94

MARIA DE LOURDES DE A MARCHESINI - ME

RUA MARIA LUCIA DUARTE, S/N MUTINGA

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.031-1** 01 8,94

MARIA ROSA DE MELO

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.028-1** 01 8,94

MARIA SANTANA DE LIMA

RUA MARIA LUCIA DUARTE, S/N MUTINGA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.034-5** 01 8,94

MARINA ROQUE PALOMBARINI - MEI

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.058-2** 01 8,94

MATILDE GARCIA DE ALMEIDA

RUA CANTAREIRA, S/N M C ORGANICO

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.022-1** 01 8,94

MIYOKO TANAKA YOSHIGAWA - ME

RUA SERRA DO CACHIMBO, S/N S DO CACHIMBO

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.055-8** 01 8,94

NAIDE SILVA DE SOUZA

RUA FRAGATA DA CONSTITUICAO, S/N EST DA PARADA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**35-002.014-1** 01 8,94

NEIDE XAVIER CABRAL DE MELO - ME

RUA ANTONIO SEBASTIAO SOBRINHO, S/N PANAMERICANO

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.013-2** 01 8,94

OZORIO KENJE TERUYA - ME

RUA BUENOPOLIS, S/N VILA DIVA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.008-6** 01 8,94

RAFAEL MARTINEZ MARTINEZ

RUA BUENOPOLIS, S/N VILA DIVA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.023-0** 01 8,94

RICARDO FRANCISCO COLLADO - ME

RUA MARIA LUCIA DUARTE, S/N MUTINGA

FALTA DO TITULAR OU PREPOSTO NO EQUIPAMENTO;

**35-002.038-8** 01 8,94

SEVERINO BARBOSA DE LIMA

RUA ALBA, S/N STA CATARINA

FALTA DE REVALIDACAO;

**35-002.019-1** 01 8,94

VANDELI ROCHA BISPO

RUA SERRA DO CACHIMBO, S/N S DO CACHIMBO

VENDA DE MERCADORIA NAO DESIGNADA ( BATATA);

**35-002.054-0** 01 8,94

VERA LUCIA FREIRES SANTANA - MEI

RUA FRAGATA DA CONSTITUICAO, S/N EST DA PARADA

FALTA DE REVALIDACAO DA MATRICULA;

**36-000.951-4** 01 17.227,98

MITRA ARQUIDIOSESANA DE SAO PAULO

R SERRA DE CAPIVARUCU, 00274

POR INEXECUCAO DE OBRAS OU SERVICOS NO PRAZO DE

PRORROGACAO CONCEDIDO PRLA PREFEITURA. CONFORME

ART.1 E INCISO V DO ART. 3 DA LEI N 9433/82 - 113 U.F.M.

**Licitações, pág. 74**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EXTRATO**

**6064.2016/0000100-6**

TERMO DE CONTRATO Nº 011/2017/SMTE.

Contratante: Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo

– SMTE.

Contratada: BANCO DO BRASIL S/A.

Objeto: Contratação de Instituição Financeira Pública ou

Privada para Prestação de Serviços de Pagamento de Benefício

do programa Bolsa Trabalho e do Programa Operação Trabalho.

Valor global: R$ 528.868,50 (quinzentos e vinte oito mil,

oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Dotações orçamentárias: 30.10.11.333.3019.8.088.3.3.90.3

9.00.00, 30.10.12.366.3019.8.083.3.3.9.39.00.00,

Vigência: 12 (doze) meses contados da assinatura

Data da assinatura: 03/07/2017.

Signatários: Eliseu Gabriel de Pieri, pela SMTE e Valdir

Aparecido Trabachini e Izamara Rosa Amadio Torres, pela contratada.

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

**6064.2016/0000057-1**

SMTE e CIEE – Prorrogação - Termo de Contrato nº

012/2016/SDTE, atual SMTE. I – No exercício da competência

que me foi atribuída por Lei, à vista dos elementos de convicção

contidos no presente, especialmente a manifestação da

Supervisão de Gestão de Pessoas, da Supervisão de Execução

Orçamentária e Financeira e do parecer da Assessoria Jurídica

desta Pasta, que acolho, com fulcro no artigo 57, inciso II,

da Lei Federal 8.666/93, artigo 46 do Decreto Municipal nº

44.279/2003 e Cláusula Terceira do ajuste inicial, AUTORIZO a

prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, contados a partir do

dia 01/08/2017 do Termo de Contrato nº 012/2016/SDTE, atual

SMTE, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola

- CIEE, inscrito no CNPJ nº 61.600.839/0001-55 que tem por

objeto a prestação de serviço de administração de programa de

estágio. O valor mensal estimado é de R$ 48.658,96 (quarenta

e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis

centavos), totalizando o valor estimado de R$ 583.907,52 (quinhentos

e oitenta três mil, novecentos e sete reais e cinquenta

e dois centavos). II - Desta forma, AUTORIZO a emissão da Nota

de Empenho, nos termos do Decreto Municipal nº 57.578/2017,

que onerarão as seguintes dotações orçamentárias: 30.10.11.12

2.3024.2.100.3.3.50.39.00.00, 30.10.11.122.3024.2.100.3.3.90.

39.00.00 e 30.10.11.122.3024.2.100.3.3.50.48.00.00, devendo

o restante das despesas serem consignadas em dotação própria

do exercício vindouro, observando-se, no que couber, as Leis

Complementares nº 101/00 e 131/09 (Responsabilidade Fiscal).

**Câmara Municipal, pág. 94**

“PARECER Nº 853/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS

E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº

239/2017 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PARA 2018)

Trata-se do parecer das emendas apresentadas ao Projeto

de Lei nº 239/2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias

do Município de São Paulo para o exercício de 2018. A Lei de

Diretrizes Orçamentárias - LDO executa papel de grande relevância

na estrutura de planejamento da administração pública,

ao estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária,

levando em consideração o Plano Plurianual - PPA, que, por sua

vez, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração

pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e

para as relativas aos programas de duração continuada.

Como o PPA para o quadriênio 2018-2021 somente será

apreciado no segundo semestre deste ano, o Anexo de Metas

e Prioridades baseou-se no Programa de Metas proposto pelo

Executivo, conforme o art. 6º do PLDO em tela. Adicionalmente,

após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF -, a LDO assumiu função central

na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas

fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre

outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização

para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas

à execução orçamentária; alterações na legislação tributária; e

normas sobre transparência no gasto público.

Foram apresentadas, no prazo regimental, 834 emendas

ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2018. Na

análise destas emendas, verifica-se uma ampla preocupação

dos nobres Pares em atender as diversas demandas da população

paulistana, e, após minuciosa inspeção e avaliação de

todas as emendas, é possível concluir que o interesse público

está presente nelas de uma maneira vigorosa. Desta forma,

este relatório procurou atender a maioria dessas demandas,

principalmente pelo acolhimento de emendas no texto final

apresentado a seguir. Do conjunto de emendas apresentado, há

várias que tratam de metas e prioridades para o exercício de

2018, bem como algumas não relacionadas a metas e prioridades

que tratam de mudanças no texto do Substitutivo aprovado

em primeira discussão. Apresentaremos a seguir as emendas

acolhidas e incorporadas no texto final, que será chamado de

Substitutivo nº 2.

A emenda 829 considera como prioridade absoluta no

processo de elaboração e execução do orçamento a criança e

o adolescente.

Visando garantir recursos para o esporte, área fundamental

na formação e desenvolvimento do ser humano, a emenda 239

dispõe que o projeto de lei orçamentária destinará 1% (um por

cento) da receita orçamentária para a Secretaria Municipal de

Esportes e Lazer.

A emenda 413 visa garantir a transparência e o monitoramento

social de convênios que sejam firmados a partir da execução

de emendas ao Orçamento, destacando que o disposto

no art. 42 do substitutivo aprovado em primeira discussão permite

transparência sobre a execução orçamentária e financeira

das emendas parlamentares.

A emenda 392 tem por objetivo facilitar o recebimento

de recursos de emendas parlamentares de outras esferas de

governo e de recursos do Orçamento do Governo do Estado,

em especial para a área de mananciais, ressaltando que a Lei

Orçamentária de 2015 (Lei nº 16.099/2014) já teve dispositivos

nesse sentido.

Visando aprimorar o texto em relação ao que foi aprovado

no Substitutivo, acolhemos as seguintes emendas supressivas:

230, suprimindo os incisos II e III do art. 9º (acolhimento

parcial); 225, suprimindo o art. 47 do referido substitutivo. No

mesmo intuito de aprimorar o texto, acolhemos as seguintes

emendas que alteram redação de alguns dispositivos: 229, alterando

a redação do parágrafo único do art. 16 do Substitutivo

para adequá-la ao art. 6º da Lei nº 16.651/2017, que estabelece

que os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento

serão destinados pelo Conselho Municipal de Desestatização

e Parcerias-CMDP para investimentos nas áreas da Saúde,

Educação, Segurança, Habitação, Transporte, Mobilidade Urbana

e Assistência Social; 228, alterando a redação do inciso II do

art. 23; 226, suprimindo os incisos II e VII, bem como alterando

a redação do inciso IV do art. 42, tendo em vista a dificuldade

operacional do Executivo em disponibilizar as informações

propostas nesses dispositivos; 224, incorporando no art. 51 a

expressão "de Resultado Nominal", posto que a meta fiscal é

composta pelo resultado primário e nominal.

A emenda 251, que introduz o art. 53, determina que a

contratação de qualquer empréstimo, ainda que anteriormente

autorizada, dependerá de autorização legislativa específica para

o Poder Executivo realizá-la.

O art. 5º da LDO apresenta as orientações gerais para a

elaboração da proposta orçamentária para 2018. Três emendas

apresentadas foram acolhidas em relação a este art., acrescentando

ou alterando incisos. A emenda 233 altera o inciso I que

passa a ter a seguinte redação: I - participação da sociedade por

meio de consultas públicas, audiências públicas, dentre outros

instrumentos. A emenda 411 altera a redação do inciso IX, incluindo

a garantia de direitos humanos no resgate da cidadania

nos territórios mais vulneráveis. Por sua vez, a emenda 629 acrescentou

os incisos XVII - modernização, eficiência e transparência

na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia - e

XVIII - indução do crescimento econômico, por meio de apoio ao

empreendedorismo e geração de trabalho e renda.

As metas e prioridades da Administração Municipal para

o exercício de 2018 se encontram no art. 6º. O parágrafo 1º

deste artigo apresenta os Planos Setoriais que deverão ser

considerados nas metas e prioridades. Neste parágrafo três

emendas foram acolhidas. A emenda 391 suprime o inciso II.

A emenda 756 foi acolhida parcialmente e acrescentou os

seguintes incisos: XIII - Plano Municipal de Habitação Social,

XIV - Plano Decenal da Assistência Social, XV - Plano Decenal

Municipal de Atendimento Socioeducativo, XVI - Plano Municipal

de Desenvolvimento Rural Sustentável conforme os artigos

189 a 191 do Plano Diretor Estratégico e o XVII - Plano Municipal

de Agricultura Urbana e Periurbana. Cabe ressaltar que o

inciso XVI foi suprimido do parágrafo 2º do art. 6º e incluído no

parágrafo 1º. A emenda 633 também foi acolhida e acrescenta

o inciso XVIII - Plano Municipal de Assistência Social, resultante

da Conferência Municipal de Assistência Social.

Considerando as carências e necessidades em diversos

pontos da cidade apontadas pelos nobres colegas vereadores,

59 emendas foram acolhidas no parágrafo 2º do art. 6º, acrescentando,

sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, novas

metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício

de 2018. Essas emendas estão discriminadas no quadro

abaixo, sendo que as emendas 113, 207, 237, 393, 574 e 756

foram acolhidas parcialmente:



Além dessas 59 emendas, acolhemos parcialmente 205 emendas através do

agrupamento das mesmas sob uma meta / ação genérica para a área de atenção das referidas. As ações genéricas criadas e incluídas no artigo 6°, § 2°, bem como as emendas consideradas na elaboração de cada grupo estão discriminadas nos quadros a seguir:











Ademais, é realizada alteração técnica nos arts. 25, 26 e

27, relativa à autorização para abertura de créditos adicionais

suplementares. Portanto, como permite o inciso II do parágrafo único do

art. 338 do Regimento Interno, este parecer apresenta nova

emenda, de caráter técnico, numerada como 835 e considerada

como Substitutivo nº 2, para permitir a aprovação do projeto

de forma definitiva em segunda discussão, sem necessidade

de redação final, caso o Egrégio Plenário concorde com o texto

ora apresentado, que altera dispositivos do texto aprovado em

primeira discussão, incluindo as alterações apontadas anteriormente

no texto final a seguir.

Destarte, conforme estabelecem os incisos I e II do parágrafo

único do art. 338 do Regimento Interno, esta Comissão

rejeita formalmente todas as emendas apresentadas, e, no

mérito, acolhe as já mencionadas em nova emenda a seguir

apresentada:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 239/2017

(EMENDA Nº 835 AO PROJETO DE LEI Nº 239/2017)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício

de 2018.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165

da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica

do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes

orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo

orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as alterações da Lei Orçamentária;

IV - as alterações na legislação tributária do Município;

V - as despesas do Município com pessoal e encargos;

VI - a execução orçamentária;

VII - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar

Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os

seguintes anexos:

I - de Prioridades e Metas;

II - de Metas Fiscais, composto de:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas,

resultados primário e nominal e montante da dívida pública

para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, em valores correntes

e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de

cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas,

resultados primário e nominal e montante da dívida pública

fixados para os exercícios de 2015, 2016 e 2017;

c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício

de 2016;

d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2014,

2015 e 2016, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos

com alienação de ativos;

e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e

sua compensação;

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas

obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime

próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo

Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

III - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício

de 2018, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação

popular e de controle social, de transparência e de

sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na

seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração

e execução do orçamento, políticas públicas, projetos

e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre

indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão

social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude

negra em São Paulo;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle

social implica assegurar a todo cidadão a participação na

elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de

instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância

ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de

todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos

munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a

todas as áreas da Administração Municipal e assegura o compromisso

com uma gestão comprometida com a qualidade de

vida da população e a eficiência dos serviços públicos;

V - princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente

junto à elaboração e execução orçamentária.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo

objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento

da cidade a partir de um compromisso com os

direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a

partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada,

participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se

pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio

da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a

todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação

popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária,

o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de

forma regionalizada e individualizada por Prefeitura Regional,

nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101,

de 2000.

§ 2º Para discussão da proposta orçamentária, as Prefeituras

Regionais organizarão, em conjunto com os Conselhos Participativos

Municipais, processo de consulta, acompanhamento

e monitoramento, de modo a garantir a participação social na

elaboração e gestão do orçamento.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer a metodologia

que orientará os processos de participação popular, acompanhamento

e monitoramento de que tratam os §§ 1º e 2º deste

artigo, a partir das propostas e discussões realizadas no âmbito

do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos

- CPOP, da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

§ 4º Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação

das datas, horários e locais de realização das audiências

de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de

10 (dez) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da

Cidade e na página oficial da Prefeitura na internet.

§ 5º São instrumentos de transparência da gestão fiscal,

aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios

eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o programa de metas a que se refere o art. 69-A da Lei

Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios

elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade

dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos

na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência;

IX - o Portal Planeja Sampa.

§ 6º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária

à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em

sua página na internet cópia integral do referido projeto e de

seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público

do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo,

a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV- projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2018

será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade por meio de consultas públicas,

audiências públicas, dentre outros instrumentos;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução

das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos,

em especial nas ações e serviços de saúde, educação,

cultura, meio ambiente, transporte, habitação, assistência social

e segurança alimentar e nutricional;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante

incentivo à participação da sociedade, com fortalecimento

orçamentário das Prefeituras Regionais;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado

e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente com implantação

de parques, incentivo à agricultura familiar, apoio à produção

orgânica, agroecologia e desenvolvimento rural sustentável

e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do

patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações

culturais;

IX- resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios

mais vulneráveis;

X- estruturação do Plano Diretor, estabelecido pela Lei nº

16.050, de 2014;

XI - priorizar a aplicação de recursos em programas, projetos

e atividades culturais realizados nas regiões de maior

vulnerabilidade social, notadamente aquelas mais desprovidas

de equipamentos culturais;

XII - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XIII - priorização dos direitos sociais da pessoa idosa e

de crianças, adolescentes e jovens, garantindo sua autonomia,

integração e participação efetiva na comunidade e defendendo

sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

XIV - promoção de políticas públicas em favor das minorias

sociais: juventude negra, indígenas, LGBT, imigrantes, mulheres

em condição de vulnerabilidade social, pessoas em situação

de rua e pessoas com deficiência e de povos e comunidades

tradicionais;

XV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo

severo combate a qualquer forma de violência;

XVI - inclusão social das pessoas com deficiência;

XVII - modernização, eficiência e transparência na gestão

pública por meio do uso intensivo de tecnologia;

XVIII - indução do crescimento econômico, por meio de

apoio ao empreendedorismo e geração de trabalho e renda.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal

para o exercício de 2018 são aquelas especificadas no Anexo de

Prioridades e Metas, observando o Programa de Metas da Cidade

de São Paulo 2017-2020, elaborado nos termos do art. 69-A,

da Lei Orgânica do Município, e seu estabelecimento far-se-á no

âmbito da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual 2018- 2021,

em consonância com o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 137 do

referido diploma legal.

**§ 1º Deverão ser considerados também os Planos Setoriais**

**vigentes:**

**I - Plano Municipal da Educação - Lei nº 16.271/15;**

**II - Plano Municipal de Ações Articuladas para Pessoas com**

**Deficiência - Decreto nº 54.655/13;**

**III - Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo**

**- Decreto nº 56.110/15;**

**IV - PlanMob - Plano de Mobilidade Urbana - DECRETO Nº**

**56.834, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016;**

**V - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

**- Decreto 57.007/16;**

**VI - Plano Municipal de Cultura - Decreto nº 57.484/16;**

**VII - Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos -**

**Decreto nº 57.503/16;**

**VIII - Plano Municipal de Políticas para População em**

**Situação de Rua - Portaria Intersecretarial SMDHC/SMADS/SMS/**

**SEHAB/SDTE nº 005/2016;**

IX - Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial,

resultante da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade

Racial;

X - Plano Juventude Viva, iniciativa do Governo Federal a

que a cidade de São Paulo aderiu em 2013;

XI - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado

pelo COMITÊ INTERSECRETARIAL PARA A POLÍTICA MUNICIPAL

DE RESÍDUOS SÓLIDOS em atendimento à Política Nacional

de Resíduos Sólidos, definida pela Lei Federal 12.305/2010;

XII - Plano Municipal de Habitação;

XIII - Plano Municipal de Habitação Social, publicado em

2010;

XIV - Plano Decenal da Assistência Social;

XV - Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XVI - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

conforme os artigos 189 a 191 do Plano Diretor Estratégico;

XVII - Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana

- Lei 13.727/04;

XVIII - Plano Municipal de Assistência Social, resultante da

Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo,

são prioridades e metas da Administração Municipal para o

exercício de 2018:

I - valorização salarial dos servidores admitidos pela Lei nº

9.160/1980;

II - Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP,

conforme Lei nº 16.010, 09 de junho de 2014;

III - instituição de incentivos fiscais para a instalação e

permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade

de São Paulo, conforme Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016;

IV - ampliar as unidades de CCAs - Centro para Crianças e

Adolescentes;

V - garantir o atendimento para todas as crianças nas

Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs e nas Escolas

Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, respeitando os parâmetros

da relação professor/aluno/grupos estabelecidos pelo

Plano Municipal de Educação;

VI - ampliar o número de unidades de CCInter - Centro de

Convivência Intergeracional;

VII - ampliar, no âmbito das SMADS, o número de Repúblicas

e Repúblicas Jovens;

VIII - ampliação do atendimento veterinário gratuito para

cães e gatos da população de baixa renda por meio da implantação

de novos hospitais públicos veterinários;

IX- ampliação do Programa Permanente de Controle Reprodutivo

de Cães e Gatos da Prefeitura de São Paulo por meio do

aumento do número de castrações;

X - ampliação do Programa de Registro e Identificação de

Cães e Gatos (RGA), com microchipagem, para reduzir abandono

e estimular a guarda responsável;

XI - construção e instalação de Unidades Básicas Integrais

de Saúde - instituindo o Serviço de Atendimento Homeopático;

XII - instituir o Serviço de Atendimento Homeopático na

Rede Hospitalar Municipal de Saúde;

XIII - implantação do Polo Cultural Parelheiros;

XIV - duplicação da ponte de ligação entre a praça João

Beiçola e a Praça do Condestável, sobre a linha férrea da CPTM

- Jardim Primavera - Prefeitura Regional de Capela do Socorro;

XV- implantação da Casa de Cultura de Parelheiros;

XVI - criação do atendimento pedagógico hospitalar decorrente

da Lei 15.886/2013;

XVII - criação de Hospital Veterinário na Zona Sul do

município;

XVIII - conclusão da construção do hospital na região da

Prefeitura Regional de Parelheiros;

XIX - inclusão da DRE de Santo Amaro na ampliação da

rede conveniada para expandir a oferta de vagas para a Educação

Infantil;

XX - inclusão da DRE de Capela do Socorro na ampliação

da rede conveniada para expandir a oferta de vagas para a

Educação Infantil;

XXI - inclusão da DRE de Campo Limpo na ampliação da

rede conveniada para expandir a oferta de vagas para a Educação

Infantil;

XXII - duplicação da Ponte Jurubatuba;

XXIII - fomentar o abastecimento de medicamentos, insumos

e equipamentos hospitalares nos Hospitais Públicos;

XXIV - promover a redução da violência urbana com o

monitoramento na cidade por meio de câmeras;

XXV - implantar o Programa de Educação Ambiental para

Sustentabilidade aos professores e alunos do Ensino Fundamental;

XXVI - integrar 10.000 (dez mil) câmaras de videomonitoramento

na cidade ("City Câmeras") de forma a expandir o

monitoramento de segurança urbana;

XXVII - assegurar as condições de acessibilidade em todos

os equipamentos públicos que passarão por reformas;

XXVIII - ampliar em 30.000 o número de matrículas em

creches, priorizando as regiões mais periféricas e com maior

demanda;

XXIX - recapeamento asfáltico nas Prefeituras Regionais:

Mooca, Vila Maria/Vila Guilherme, São Miguel Paulista, Itaim

Paulista e Vila Prudente;

XXX- implantação de um Centro de Referência do Idoso;

XXXI -garantir as adequações previstas pela Lei nº 16.673

de 13 de junho de 2017;

XXXII - implantar e realizar eleições para o Conselho Gestor

do parque Minhocão;

XXXIII - implantação do Parque Verde do São Lucas para

cumprimento da Lei Municipal nº 16.663 de 17 de maio de 2017;

XXXIV - execução do projeto de construção do piscinão do

Córrego Mooca sob as instalações do futuro CEU Vila Prudente;

XXXV - obras de reforço das galerias de águas da região

de Vila Prudente;

XXXVI - remodelação de 100% da rede de iluminação

pública do Distrito de Vila Prudente através da troca das luminárias

por lâmpadas de "Led";

XXXVII - remodelação de 100% da rede de iluminação

pública da região da Prefeitura Regional da Mooca através da

troca das luminárias por lâmpadas "Led";

XXXVIII - ampliação do cumprimento da Lei Municipal nº

16.165/2015 - Ronda Maria da Penha - através da aquisição de

novos dispositivos "botão do pânico", dentre outras medidas

de proteção à mulher previstas na legislação vigente;

XXXIX - implantação de programa de Castração Móvel destinado

ao controle populacional de cães e gatos no município

de São Paulo;

XL - viabilizar a colocação dos profissionais aprovados em

concurso público já realizados pela Prefeitura;

XLI - realização do Festival de Inverno do Polo de Ecoturismo

de São Paulo;

XLII - construção de Espaço Cultural na Região de Vila

Livieiro, Jardim Santa Cruz, Jardim Celeste e Heliópolis;

XLIII - aquisição de uniformes, coletes à prova de balas e

armas de fogo para a Guarda Metropolitana;

XLIV - criação de um crematório para animais domésticos;

XLV - construção da sede própria da Prefeitura Regional

de Itaquera em área municipal localizada onde funcionava a

antiga unidade no centro do bairro;

XLVI - construção do Piscinão em Itaquera para contenção

de enchentes no bairro;

XLVII - construção do terminal de ônibus na Brasilândia;

XLVIII - construção do Crematório no Cemitério de Vila

Nova Cachoeirinha;

XLIX-construção da Casa de Cultura em Perus;

L - reforma, construção e adequação das sedes das inspetorias

regionais da Guarda Civil Municipal;

LI - construção do Hospital Butantã;

LII - construção do Polo Cultural Pedreira;

LIII - implantação da Casa de Cultura na Vila Matilde;

LIV - implantação do Parque Santa Adélia;

LV - intensificar ações de alfabetização de jovens e adultos;

LVI - ampliar o projeto "FABLAB", com instalação de polos

tecnológicos em regiões de baixa renda, com oferecimento de

cursos de capacitação à população local;

LVII - alcançar 100 (cem) empresas agraciadas com o Selo

da Igualdade Racial;

LVIII - regularização urbana e fundiária do Jardim Vitória,

Cidade Tiradentes;

LIX - duplicação do viaduto Eng. Alberto Badra (Elevado

Aricanduva);

LX - implantação de paisagismo e áreas de lazer nas proximidades

do reservatório de retenção de sedimentos e amortecimento

das cheias da bacia do Córrego Aricanduva -Reservatório

Rincão II (PR/PE);

LXI - aprovar, regulamentar e implementar o Conselho

Municipal de Política Cultural;

LXII - garantir programas de incentivo à leitura e fruição

literária para contemplar iniciativas existentes no território das

bibliotecas de acesso público em diferentes espaços culturais;

LXIII - construção e reforma de Unidades Básicas de Saúde;

LXIV- implantação, ampliação e melhoria da iluminação

pública;

LXV - pavimentação e recapeamento de vias;

LXVI - reforma e revitalização de praças;

LXVII - canalização e adequação de córregos;

LXVIII - ampliação da Rede Municipal de Ensino;

LXIX - implantação do corredor BRT (Bus Rapid Transit)

ligando o Terminal Parque Dom Pedro II até Itaquera.

Art. 7º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de

Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo

suas propostas orçamentárias para 2018, para inserção

no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de

agosto de 2017, observado o disposto nesta lei.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município

para 2018:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias

de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de

caráter continuado;

IV- anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 22, 23

e 24 desta lei;

V - demonstrativo com as seguintes informações sobre

cada uma das operações de crédito que constarem da receita

orçamentária estimada:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que

autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato,

data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para

o exercício de 2018 e valor de contrapartidas detalhado por

fonte de recursos;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei

que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado

para o exercício de 2018 e valor de contrapartidas detalhado

por fonte de recursos;

VI - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo

memória de cálculo da receita prevista para 2018, com valores

por tributo e por outros tipos de dívida;

VII - demonstrativo com a situação do estoque da dívida

ativa, apresentando, por tributo e outros tipos de dívida, a

quantidade de devedores pelas seguintes faixas de montante

de dívida:

1) até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) acima de R$ 10.000 (dez mil reais) e até R$ 100.000

(cem mil reais);

3) acima de R$ 100.000 (cem mil reais) e até R$

1.000.000,00 (um milhão de reais);

4) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 9º Acompanhará o projeto de lei orçamentária o saldo

de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2017.

Art. 10. Acompanhará a proposta orçamentária do Município

para 2018 mensagem da Chefia do Poder Executivo

contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias,

remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira,

tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento

proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de

que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei;

III - demonstrativo do atendimento aos princípios de que

tratam os incisos I, II, III, IV e V do "caput" do art. 3º desta lei.

Art. 11. Os projetos e atividades constantes do programa

de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à

medida do possível, ser identificados em conformidade com o

disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município

de São Paulo.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na

alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº

101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será

feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a

avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput

será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa

pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise

da eficiência dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento

das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 13. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de

contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento)

da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018,

destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros

riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. A lei orçamentária não consignará recursos para

início de novos projetos se não estiverem adequadamente

atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas

de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito

de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente

estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos

cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível

com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações

relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias

público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de

30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº

14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de

consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6

de abril de 2005.

Art. 16 No projeto de Lei Orçamentária para 2018, os

recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, instituído

pela Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho

Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de

Desenvolvimento, priorizarão a funcionalidade e a efetividade

da infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Em caso de investimentos voltados à

implantação de novas unidades de Saúde, Educação, Segurança,

Habitação, Transporte, Mobilidade Urbana e Assistência Social

serão observados os maiores índices de vulnerabilidade social.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária

e da respectiva lei, poderão ser considerados os

efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput"

deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e

especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada

uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente,

identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas

alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas

ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2017, não

permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações

à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou

em parte, conforme o caso.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá computar

na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos

termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no

art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000,

no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal,

assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo

Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e

de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa

do Município;

§ 1º No caso do inciso I do "caput" deste artigo, a lei

orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando,

por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a

serem financiados por tais recursos.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município

restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação

institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como

de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as

despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput"

deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria

Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde,

a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a

devida classificação programática, visando à aplicação de seus

respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à

Câmara Municipal de São Paulo, onerarão a atividade "Câmara

Municipal - Comunicação".

Art. 20. Até a mesma data estabelecida para a entrega

do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será disponibilizada, no

sítio eletrônico do Poder Executivo, a relação dos precatórios

judiciais incluídos no projeto orçamentário, com detalhamento

a respeito de:

I - respectivo valor considerado para pagamento;

II - natureza do precatório, discriminando se trata-se de

crédito de natureza alimentar ou de outras espécies e se

enquadra-se como de pequeno valor conforme disposto no § 3º

do art. 100 da Constituição Federal;

III - ano da ação;

IV - ano de apresentação do precatório conforme determinado

pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do

Projeto de Lei Orçamentária indicará o endereço do site de que

trata este artigo.

Art. 21. No projeto de lei orçamentária, estarão excluídos

do limite referente à autorização para abertura de créditos

adicionais suplementares os créditos abertos:

I - com recursos provenientes de emendas parlamentares

estaduais ou federais;

II - com recursos provenientes do Orçamento do Estado de

São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial

na área de mananciais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 22. Integrarão a lei orçamentária anual do Município

os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento

consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades

autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes,

e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município

detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital

acionário:

I - receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por

funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

a) legislação;

b) a previsão para 2018 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita

arrecadada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, a receita

prevista para o exercício de 2017 conforme aprovada pela lei

orçamentária e a receita orçada para 2018;

III - da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária,

discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os

programas de governo por funções e subfunções, discriminando

projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada

no exercício de 2016, a despesa fixada para 2017 conforme

aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2018;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa

realizada no exercício de 2016, a despesa fixada para 2017

conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada

para 2018;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais

relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e

programas conforme o vínculo com os recursos;

h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados

no nível de Prefeitura Regional quando possível;

IV- da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública, contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando

fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando

projetos.

Art. 23. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração

Direta e seus fundos, bem como o das entidades

autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes

discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis

de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e

modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as

classificações institucional, funcional e programática, detalhando

os programas segundo projetos, atividades e operações

especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria

econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de

aplicação.

Art. 24. O orçamento de investimentos das empresas discriminará,

para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição

acionária e a descrição da programação de investimentos

para o exercício de 2018;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por

projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Será disponibilizado acesso, por meio da

internet, aos dados de execução orçamentária e financeira das

empresas mencionadas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição

Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17

de março de 1964, bem como no que determina o inciso VI do

art. 167 da Constituição Federal, fica autorizado o Poder Executivo

a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares,

bem como, transpor, remanejar, transferir ou utilizar,

total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na

lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais.

Parágrafo único. A lei orçamentária estabelecerá o limite

percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização

do caput.

Art. 26. Ficam a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas

do Município autorizados a abrirem, por ato próprio, créditos

suplementares às dotações dos respectivos Órgãos, desde que

os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de

suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do

art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 27. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas

a abrirem, por ato próprio, créditos suplementares às

dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam

provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações

orçamentárias.

Parágrafo único. A lei orçamentária estabelecerá o limite

percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização

do caput.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder

Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive

na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias

à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução

da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora,

à alteração das regras de uso e ocupação do solo,

subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos

cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 29. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão,

subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em

caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base

de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou

contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento

diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos

com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as

metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos

fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na

estimativa de receita da lei orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

E ENCARGOS

Art. 30. No exercício financeiro de 2018, as despesas com

pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as

disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar

Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. Observado o disposto no art. 30 desta lei, o Poder

Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração

de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias,

respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do

plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da

qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização,

desenvolvimento profissional e melhoria das condições de

trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei

a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida

da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento

de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração

do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº

101, de 2000, observando ainda o estabelecido no Decreto nº

54.851, de 17 de fevereiro de 2014, e alterações.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas

no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP

com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual

dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria

estranha a esta.

Art. 32. Observado o disposto no art. 30 desta lei, o Poder

Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre

projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração

de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras

do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente

necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder

Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do

plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da

qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização,

desenvolvimento profissional e melhoria das condições de

trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de

servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei

a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida

da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar

Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial

de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de

2000, a convocação para prestação de horas suplementares de

trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública,

na execução de programas emergenciais de saúde pública

ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida

pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei

Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes

Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal

de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São

Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada,

nos respectivos sítios na internet, no portal "Transparência" ou

equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação

de informações sobre recursos humanos, em formato de dados

abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de

maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo

e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de

custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VII

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. Na realização das ações de sua competência, o

Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem

fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes

da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou

congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e

obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação

de contas.

Art. 36. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo

Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios,

contratos de gestão e termos de parceria celebrados com

entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas

periodicamente na forma prevista pelo instrumento em

questão à Secretaria Municipal responsável, com informações

detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais

para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os

respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as

Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público - OSCIPs e demais associações civis e organizações

assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios,

contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no

Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

§ 3º As propostas de celebração ou renovação de contrato

de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas

prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos

conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando

for o caso.

Art. 37. Para fins de aperfeiçoamento da transparência e

controle da execução orçamentária, o Poder Executivo deverá

tornar obrigatório o preenchimento das observações de empenho

nos sistemas de execução orçamentária utilizados pela

Administração Pública Municipal, seguindo padronização a ser

elaborada pelos setores competentes, visando facilitar o controle

e pesquisa em grandes volumes de dados.

Parágrafo único. As observações de empenho deverão

conter, quando cabível, a localização/unidade da destinação do

recurso e a finalidade do mesmo, de forma mais específica a já

indicada pela codificação dos itens de despesa.

Art. 38. Para fins de controle dos convênios, contratos de

gestão e termos de parceria com as Organizações Sociais - OSs,

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público -OSCIPs e

demais associações civis e organizações assemelhadas, o Poder

Executivo criará códigos de "itens de despesa" ou "subitens de

despesa" no sistema de execução orçamentária referentes aos

repasses para as entidades, indicando a destinação dos recursos

na seguinte conformidade:

I - aluguéis de imóveis, edificados ou não;

II - obras e reformas em imóvel da Organização Social;

III - obras e reformas em imóvel de terceiros;

IV- obras e reformas em imóvel da Prefeitura

V - material permanente;

VI - material de consumo;

VII - remuneração de pessoal;

VIII - outras despesas.

§ 1º No caso da ocorrência da previsão contida no "caput"

deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar

o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de

recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas

referentes às transferências de receitas de outras unidades

da federação.

§ 2º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura

orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº

4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade

do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo

das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em

especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, Lei Federal

nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do

Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código

Penal Brasileiro.

Art. 45. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária

da Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do

Município de São Paulo que não será utilizado, poderão ser oferecidos

tais recursos, definindo especificamente sua destinação

apenas para áreas sociais ou ao atendimento das demandas

apontadas nas reuniões realizadas na Câmara no Seu Bairro,

se ocorrerem, como fonte para abertura de créditos adicionais

pelo Poder Executivo.

Art. 46. O valor das despesas empenhadas pela administração

direta ou repassadas para as empresas municipais a título

de subsídio ao preço de serviços prestados pelo município ou

transferidos na forma de concessão e permissão a terceiros não

será maior do que o valor empenhado no exercício 2017 corrigido

pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea

"e" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder

Executivo desenvolverá um sistema integrado, incorporando

todas as Atas de Registro de Preço, o qual estará disponível na

página oficial da Prefeitura na internet, com vistas à melhor

gestão de custos da administração pública municipal.

Art. 48. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das

disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar

Federal nº 101, de 2000.

Art. 49. Se a lei orçamentária não for votada até o último

dia do exercício de 2017, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da

Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido

votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput"

deste artigo.

Art. 50. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão

ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no

art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em

regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também

da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas

deverão ter valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil

reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 51. Para o ano de 2017, a meta fiscal de Resultado

Primário e de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três

Exercícios Anteriores do Anexo II - Metas Fiscais, prevalece

sobre a meta fixada pela Lei nº 16.529, de 26 de julho de 2016.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar,

no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do prazo de publicação

da lei orçamentária de 2018, projeto de lei propondo

readequação dos recursos orçamentários, inclusive ajustando

prioridades e ações à luz do Programa de Metas.

Art. 53. O projeto de lei orçamentária destinará 1% (um

por cento) da receita orçamentaria à Secretaria Municipal de

Esportes e Lazer.

Art. 54. A contratação de qualquer empréstimo, ainda que

anteriormente autorizada, dependerá de autorização legislativa

específica, vedada a inclusão do pedido no projeto de lei

orçamentária.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

retroagindo a 1º de janeiro de 2017 os efeitos do disposto no

seu art. 51.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/06/17.

Ver. RICARDO NUNES (PMDB) - RELATOR

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)

Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)

Ver. OTA (PSB)

Ver. ISAC FELIX (PR)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. JAIR TATTO (PT) – CONTRÁRIO

**Câmara Municipal, pág. 98**

